

Art.º 93.º - O transporte de cadáveres para os cemitérios será feito sempre em caixão fechado.

Art.º 94.º - Os cadáveres de pessoas vítimas por moléstias contagiosas, não poderão ser sepultados em carneiras ou jazigos, devendo a respeito ser ouvido com antecedência a autoridade sanitária local.

Art.º 95.º - Os enterramentos serão feitos na ordem da apresentação dos cadáveres no cemitério sendo permitido as pessoas da família do morto retirar as jóias e mais objetos de estimação que tiverem acompanhado o cadáver.

Art.º 96.º - Em hipótese alguma será permitido inhumarem-se mais de um cadáver na mesma ocasião, em uma só sepultura.

Art.º 97.º - Na ocasião de dar-se o corpo a sepultura, será aberto o caixão e verificado a existência do corpo, exceto quando tratar-se de vítima perigosamente contagiosa.

Capítulo IV

Das túmulos, emblemas e plantações nas sepulturas.

Art.º 98.º - A construção de túmulos, mausoléus ou jazigos, só será permitida observando-se as devidas condições de solidez, higiene e respeito.

Art.º 99.º - Nas cruzes, monumentos, lapidez ou outros emblemas, são proibidas as inscrições ridículas, erradas ou atentatórias ao respeito público.

Art.º 100.º - Nas sepulturas é proibida a plantação